



## **PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010**

(Apensos: PLs nºs 65, de 2007; 246, de 2007; 1.058, de 2007; 1.875, de 2007; 2.361, de 2007; 2.749, de 2008; 2.750, de 2008; 5.794, de 2009; 7.670, de 2010; 566, de 2011; 7.721, de 2010; 495, de 2011; 952, de 2011; 1844, de 2011; 4.161, de 2012; 6.909, de 2013; e 7.073, de 2014)

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CESAR COLNAGO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, prevê que a interrupção ou a restrição de prestação de serviço público, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Para tanto, o projeto estabelece que a interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, a essas pessoas ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, que contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes.

Ao projeto de lei em exame foram apensadas outras dezessete proposições, a saber:

1) **PL nº 65, de 2007**, da Sra. Perpétua Almeida, que permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e dos serviços de tratamento e abastecimento d'água somente noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

2) **PL nº 246, de 2007**, do Sr. Eliene Lima, que objetiva por fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário;

3) **PL nº 1.058, de 2007**, do Sr. Chico Lopes, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação;

4) **PL nº 1.875, de 2007**, do Sr. Clodovil Hernandes, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço;

5) **PL nº 2.361, de 2007**, da Sra. Tonha Magalhães, proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da semana. Em caso de descumprimento, estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor;

6) **PL nº 2.749, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à inadimplência;

7) **PL nº 2.750, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.

8) **PL nº 5.794, de 2009**, do Sr. Inocêncio Oliveira, proíbe às concessionárias de serviços públicos efetuarem cortes de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e fins de semana;

9) **PL nº 7.670, de 2010**, do Sr. Zequinha Marinho, determina que a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

razão de inadimplência, somente poderá ser realizada nos dias úteis de segunda a quarta-feira;

10) **PL nº 7.721, de 2010**, do Sr. Francisco Rossi, veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, após as 18 h das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários;

11) **PL nº 495, de 2011**, do Sr. Romero Rodrigues, proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas;

12) **PL nº 566, de 2011**, do Sr. Lindomar Garçon, veda a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando a interrupção tenha sido solicitada pelo usuário;

13) **PL nº 952, de 2011**, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia no prazo de trinta dias;

14) **PL nº 1.844, de 2011**, da Sra. Carmem Zanotto, determina que o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, fica obrigado a atender pedido do usuário de suspensão temporária do serviço, que irá de no mínimo sete dias e no máximo cento e vinte dias.

15) **PL nº 4.161, de 2012**, do Sr. Major Fábio, proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades residenciais, por motivo de inadimplência, após as 16 h das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários;

16) **PL nº 6.909, de 2013**, do Sr. Major Fábio, proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento.

17) **PL nº 7073, de 2014**, do Sr. Márcio França, dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Os projetos de lei em exame foram distribuídos para apreciação de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC e Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. A CDC, ao examinar apenas alguns dos apensados, quais sejam os PLs nºs 65/07, 246/07, 1058/07, 1875/07, 2.361/07, 2749/08 e 2.750/08, opinou pela rejeição de todos.

Já a CTASP, também ao analisar apenas esses sete projetos, opinou favoravelmente, nos termos do Substitutivo proposto pela relatora. O Substitutivo permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás encanado ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água somente após noventa dias da comprovada inadimplência. Proíbe, ainda, a interrupção desses serviços em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, exceto quando solicitado pelo usuário.

Os projetos de lei em apreço chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisar as proposições em comento, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais regras e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, há que se ressaltar as disposições contidas nos PLs nºs. 246/07, 1.058/07 e 2.750/08. Tais projetos intentam proibir a suspensão do fornecimento do serviço por motivo de inadimplência nos casos que menciona. A esse respeito, cumpre lembrar a jurisprudência já pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a defender que o direito à continuidade do serviço público, acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

No julgado lembrado pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, o STJ foi claro ao demonstrar a injuridicidade da norma que intentasse estimular a inadimplência, *in verbis*:

*[...] Ademais, é certo que a inadimplência põe em risco a manutenção do sistema. Não se protege o interesse da coletividade estimulando a mora, ou permitindo que ela ocorra sem, na prática, qualquer consequência imediata e inclusive instituindo o caminho judicial com via obrigatória para a cobrança do débito." (RE n.º 898.769, Ministro Teori Albino Zavascki, em 01 de março de 2007)*

No que concerne à técnica legislativa, não vislumbro reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, assim manifesto meu voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.239/10, 65/07, 1.875/07, 1.361/07, 2.749/08, 5.794/09, 7.670/10, 7.721/10, 495/11, 566/11, 952/11, 1.844/11, 4.161/12, 6.909/2013 e 7073/2014 bem como do Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

b) pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 246/07, 1.058/07 e 2.750/08.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO  
Relator